



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009468-69.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LEONARDO PATRICK PEREIRA SALLES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1009468-69.2023.8.26.0032
Apelante: Leonardo Patrick Pereira Salles
Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: Araçatuba
Juíza: Camila Paiva Portero
Voto nº 3410

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização contra a Fazenda do Estado, por prisão ilegal ocorrida em 25/03/2021, sob acusação de tráfico de drogas. A prisão foi considerada ilegal, resultando em absolvição posterior. Alega prejuízos financeiros e danos morais devido à perda de emprego e abalo de reputação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na responsabilidade do Estado pela prisão ilegal do autor e a consequente indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

III. Razões de Decidir

3. A prisão foi convertida em preventiva, observando o devido processo legal, sem abuso de poder ou erro judiciário.

4. A absolvição decorreu de interpretação diversa das provas, não configurando ilegalidade na prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Prisão legal não gera direito à indenização por posterior absolvição. 2. Ausência de erro judiciário ou abuso de poder.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.012, § 4º; Código de Processo Penal, art. 386, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 785.410/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/02/2016.

TJSP, Ap 1072728-57.2023.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 10/07/2024.

TJSP, 1016706-35.2018.8.26.0576, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 23/06/2019.

TJSP, Ap 1007566-49.2016.8.26.0510, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Silvia Meirelles, j. 04/12/2017.

VISTOS.

Apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 590/601) que julgou improcedente a ação de indenização, em que se objetiva a condenação da Fazenda do Estado ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Leonardo Patrick Pereira Salles**, o qual relata, em resumo, ter sido preso ilegalmente em 25/03/2021 por autoridade policial, sob a acusação de prática de crime de tráfico de drogas. Posteriormente, comprovou-se que o flagrante ocorreu de forma ilegal, em sua moradia, tendo havido a sua ulterior absolvição. Foi mantido em cárcere até 26/08/2021, sofrendo constrangimentos e humilhações. A prisão ilegal lhe causou prejuízos financeiros, pois perdeu o seu emprego e teve a sua reputação profissional e social abalada.

A r. sentença desacolheu os pedidos, consignando a inexistência de responsabilidade imputável ao Estado, porquanto a questão processual em que se amparou a absolvição do autor não se confunde com a ausência de conduta ilícita imputável a ele.

Inconformado, o requerente postula, em preliminares, pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, alega, em síntese, a responsabilidade objetiva do Estado, eis que seus agentes, responsáveis pela apuração dos fatos delituosos, teriam ultrapassado os limites delimitados pela Constituição Federal.

Faria jus à indenização moral, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, tendo em vista que a situação vivenciada teria lhe causado abalo emocional, dor e sofrimento.

Teria direito, ainda, à indenização material e aos lucros cessantes, à
Apelação Cível nº 1009468-69.2023.8.26.0032 -Voto nº 3410

ordem de R\$ 13.884,00 (treze mil e oitocentos e oitenta e quatro) reais, posto que teria ficado sem trabalho durante o período em que encarcerado, sendo que sua família teria arcado com sua manutenção em unidade prisional, além das despesas processuais e da verba honorária, na quantia de R\$ 25.262,10 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), os quais deveriam, também, ser ressarcidos.

Busca, assim, a procedência da ação (fls. 605/620).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade processual concedida às fls. 32), respondido às fls. 627/651.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 657).

É o relatório.

De início, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à responsabilidade do Estado pela prisão ilegal do autor, ocorrida nos autos nº 1501141-19.2020.8.26.0603, o qual tramitou junto à 3ª Vara Criminal de Araçatuba, considerando-se a suposta prática de conduta delitiva¹.

Após a instrução processual, adveio a r. sentença de improcedência dos pedidos, contra a qual se insurge o autor.

Pois bem, delineia-se que não se discute que prisão, em qualquer circunstância, gera sentimento de tristeza e angústia moral.

A despeito da profundidade do dano causado pelo constrangimento a que o apelante foi submetido, verifica-se que, no caso em apreço, o Estado agiu conforme os ditames legais no exercício de suas prerrogativas impostas pelo ordenamento jurídico.

¹ Crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.383/2006.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *“a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas”* (STJ: AgRg no AREsp 785.410/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.: Benedito Gonçalves, j.: 16/02/2016).

Em consulta ao feito criminal, tem-se que a prisão em flagrante do autor foi convertida em preventiva, isto é, diferentemente do quanto alegado, houve rigorosa observância do devido processo legal.

Tendo em vista as circunstâncias que se apuraram até aquele momento, estavam de fato presentes os requisitos para a decretação da prisão em flagrante do apelante, especialmente se considerando a natureza do grave crime imputado.

Ato seguinte, a ação penal teve seu regular curso, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (fls. 15/17) e regular instrução do feito, sobrevindo sentença condenatória (fls. 18/22).

Somente perante a superior instância, com a impetração de *habeas corpus*, é que houve a absolvição do autor, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal² (fls. 80/84).

Desse modo, do quanto se pode deduzir dos autos, não houve no caso abuso de poder por parte da autoridade policial na decretação da prisão em flagrante, tampouco erro judiciário. As informações que chegaram à autoridade policial, permitiam denotar indícios do cometimento de crime grave, tráfico de drogas, plenamente justificável. Dada a natureza do potencial delito, foi decretada a prisão em flagrante.

Nessa linha, a prova dos autos permite verificar, também, que o devido processo legal foi observado, com todas as garantias ao autor, certo que após

² “Artigo 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

II - não haver prova da existência do fato;

(...)”

o decreto de prisão em flagrante houve a conversão em prisão preventiva (artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal).

Posteriormente é que se deu a absolvição, em sede recursal, a qual decorreu de interpretação diversa no tocante à prova dos autos, em confronto ao que entendeu o juízo de primeiro grau.

Verifica-se que não houve erro judiciário na condenação do requerente, mas apenas interpretação dos fatos e provas aos olhos da lei, interpretação esta que acabou sendo diversa em grau recursal, resultando na absolvição do autor.

O período de encarceramento, inegavelmente angustiante, era imperioso, haja vista os indícios apurados e pela natureza do delito que se apontava.

Consoante conjunto probatório coligidos aos autos, não houve ilegalidade na prisão, conforme pretende fazer crer o apelante. O decreto de prisão em flagrante foi alicerçado em fundamentos indiciários e elementos fáticos que se mostravam coetâneos com a realidade, de modo que o ato se revela plenamente lícito, inexistindo qualquer arbitrariedade ou, ainda, erro judiciário.

Na hipótese em tela, a prisão foi legal e não há, portanto, fundamento para a almejada indenização.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva. Superveniente absolvição, em grau recursal. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. 1. Autor preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva. Ação penal instaurada, com condenação em primeiro grau e superveniente absolvição em grau de apelação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Autos do Processo

Criminal nº 1522958-32.2022.8.26.0228, que correu perante a MM.^a 2^a Vara da Violência da Família do Foro Regional de São Miguel Paulista, indicam não há que se falar em prisão ilegal. Circunstâncias que se verificaram, com indicação por profissional da Medicina, no sentido de que o hímen da filha do aqui requerente havia se rompido, e com a suspeita de que o autor, acompanhando sua filha no Hospital Santa Marcelina, a conduzia diversas vezes ao banheiro, certo que a autoridade policial agiu em estrito cumprimento do dever legal diante dessas verificações, efetuando a prisão em flagrante, assim delineando os fatos até então apurados no Boletim de Ocorrência nº HO2365-1/2022. Posterior absolvição em segundo grau. Non liquet. 2. Ausência de lesão moral a justificar indenização. Prisão legal decorrente de lei. Devido processo legal observado. Absolvição que decorreu de mera interpretação das provas, ante os fatos apresentados. Inexistência de abuso de poder da autoridade policial, tampouco de erro judiciário. Precedentes da E. Corte Paulista. 3. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Recurso não provido” (TJSP: Ap 1072728-57.2023.8.26.0053, 9^a Câmara de Direito Público, Rel.: Oswaldo Luiz Palu, j.: 10/07/2024).

“Apelação Responsabilidade civil do Estado Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes Prisão em flagrante e instauração de ação penal contra o autor, acusado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes Posterior sentença absolutória pela falta de provas que, por si só, não caracteriza erro judiciário Precedentes Ilegalidade ou abuso de poder não evidenciados Direito à indenização não caracterizado Recurso desprovido” (TJSP: 1016706-35.2018.8.26.0576, 6^a Câmara de Direito Público, Rel.: Maria Olívia Alves, j.: 23/06/2019).

“APELAÇÃO - Indenização - Responsabilidade civil – Danos morais Alegação de prisão ilegal Absolvição criminal por insuficiência de provas - Erro judiciário não configurado Manutenção da r. sentença de improcedência Honorários recursais majorados - Recurso improvido”. (TJSP: Ap 1007566-49.2016.8.26.0510, 6^a Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 04/12/2017).

Conclui-se que a improcedência da demanda era medida impositiva, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC), majora-se em 1% os honorários arbitrados em Primeira Instância, observada a gratuidade da justiça concedida.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator